



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0081/2024

“Altera a Lei nº.6.745, de 28 dezembro de 1985, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina’, para garantir a servidora lactante a utilização de até 2 horas da jornada diária de trabalho para amamentação, até que o lactente complete 24 (vinte e quatro) meses de vida.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, o qual pretende acrescentar o art. 24-A à Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, prevendo às servidoras lactantes a utilização de até 2 (duas) horas da jornada diária de trabalho para amamentação, até que o lactante complete 24 (vinte e quatro) meses de vida.

Na Justificativa do Projeto de Lei, a Autora argumenta que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde recomendam a amamentação exclusiva durante os primeiros seis meses de vida, seguida da introdução de alimentos complementares, mantendo o aleitamento por até os dois anos de idade. No entanto, o retorno ao trabalho impõe desafios para muitas mulheres continuarem amamentando, dificuldade que poderia ser atenuada com a criação de período diário destinado ao aleitamento no ambiente de trabalho.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de março de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, por redistribuição, foi designada à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, a análise da proposição ora em comento quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, de pronto, verifica-se **vício de inconstitucionalidade formal**, por ofensa ao art. 50, § 2º, IV, da Carta Estadual, em simetria com o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal (CF), que estabelece, entre outros elementos, tratar-se de **competência privativa do Governador do Estado a iniciativa legislativa quanto ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais**.

Ainda quanto à inconstitucionalidade formal, a proposição esbarra no art. 71, I e IV, “a” da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE), pois é atribuição privativa do Governador do Estado exercer a direção superior, a organização e o funcionamento da administração estadual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes acerca do tema, reconhecendo a inconstitucionalidade formal das leis de iniciativa parlamentar que tratavam do regime jurídico dos servidores públicos. Veja:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 7.428/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS. ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES PELA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos, no que se enquadra a lei de



iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública. 2. Ação Direta julgada procedente.(ADI 4928, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 01-02-2022 PUBLIC 02-02-2022). (Grifos acrescentados.)

Sob o mesmo fundamento, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, são exemplos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO ORDINÁRIA - LEI ESTADUAL N. 704/2017, QUE "ALTERA OS ARTS. 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 587, DE 2013, PARA ESTABELECEER PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DE VAGAS, PARA O SEXO FEMININO, EM CONCURSOS E NO INGRESSO NO ESTADO EFETIVO DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA" - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32, CAPUT, 50, § 2º, I E IV, E 107, CAPUT, DA CE/89 - NORMA IMPUGNADA DE ORIGEM PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR LEI SOBRE PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA MILITAR - AFRONTA CONFIGURADA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFICÁCIA EX NUNC NOS TERMOS DO VOTO. [...] (TJSC, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5050742-66.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 06-09-2023).(Grifos acrescentados.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 674/2016 - INICIATIVA PARLAMENTAR - AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE LICENÇA ESPECIAL PARA POLICIAIS CIVIS - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE ORIGEM - OCORRÊNCIA - MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CE, ART. 50, §2º, IV) - PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4003586-75.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 04-04-2018).(Grifos acrescentados.)

Desse modo, verifica-se que a temática relacionada a conceder às servidoras lactantes a possibilidade de utilização de até 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho para aleitamento, até que o lactente complete 24(vinte e



quatro) meses de vida, trata-se de matéria diretamente vinculada ao regime jurídico dos servidores públicos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, o que reclama a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa legislativa correspondente.

Oportuno salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da CF e repisado no art. 32 da CE, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma "independente e harmônica".

Em resumo, entendo que:

i) o Projeto de Lei possui **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, pois trata do regime jurídico dos servidores públicos, cuja **competência legislativa é privativa do Governador do Estado**, conforme o art. art. 50, § 2º, IV da Constituição Estadual, em simetria com o art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal; e

ii) a iniciativa parlamentar **viola o princípio da separação dos Poderes**, previsto no art. 2º da CF e no art. 32 da CE.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0081/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil

Relator